SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000366-75.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Prisciliana Gabriela Martins dos Reis

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

PRISCILIANA GABRIEL MARTINS DOS REIS ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A. Sustenta a autora ter tomado conhecimento de que seu nome havia sido cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco Réu por dívida no valor de R\$ 429,38 referente ao contrato de nº 371222858000098CT. Alegando desconhecer o débito, pleiteia a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, abstendo-se de promover novas inclusões, indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Foi deferida a tutela para suspender a anotação (fls. 16/17).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 48/63) alegando que agiu no exercício regular de direito na medida em que, a autora faz jus à inclusão do apontamento em seu nome, e portanto não há dano moral em decorrência da anotação. Requereu, ainda, aplicação da súmula 385 do STJ, pois a autora possui outras negativações.

Houve réplica (fls. 143/162).

Instadas à especificação de provas (fl. 163), as partes demonstraram desinteresse na sua produção.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras,a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Portanto, competia ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pela autora, pois inexigível que a autora demonstre fato negativo.

Ressalte-se ainda que, não obstante o réu tenha juntado várias faturas de suposto cartão de crédito concedido à autora, tais documentos não comprovam a existência da dívida em questão. Isso porque, não trouxe qualquer contrato de cartão de crédito assinado pela autora ou faturas que correspondessem ao débito que serviu de base à negativação.

Nessa linha, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento apto a embasar suas alegações ou que comprovasse a origem ou a existência do débito, não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC.

E nem se diga que eventual participação de terceiro no episódio eximiria a responsabilidade do réu, porquanto as ações de falsários que podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, entretanto, não são imprevisíveis. Ademais, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que ostenta condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu. Não se pode olvidar que a ocorrência de fraudes no sistema bancário configuram fortuito interno, que exime o réu de responsabilidade, entendimento esse consagrado na Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, diante do acervo probatório, entendo que a ré não demonstrou claramente a relação jurídica existente entre as partes com relação ao débito apontado, sendo indevida a negativação.

No que concerne aos danos morais, tenho-os por não configurados.

A ré sustentou ser a autora devedora contumaz, consoante documento de fl. 139, sendo que os apontamentos anteriores afastam a indenização por danos morais nos termos da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, referido documento revela que, de fato, a autora teve seu nome inscrito diversas vezes em cadastros de proteção ao crédito cuja legalidade não foi oportunamente refutada.

Verifica-se, ainda, que nem todos os apontamentos já haviam sido excluídos ao tempo da formalização daquele que agora é questionado, de modo que chegaram a coexistir.

Tal circunstância impõe a aplicação da Súmula 385 porque, como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que aquele que está inscrito em cadastro restritivo não pode se sentir moralmente ofendido por nova inscrição. A justificativa é que o dano moral decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é.

Quando se insere, em cadastro restritivo o nome de um consumidor que já possui registro, o estado de inadimplemento é preexistente. Consequentemente, não haveria ofensa à honra desse consumidor, ressalvando-se apenas o direito de ter cancelado o registro indevido;

Nesse sentido, foi editada a **Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Portanto, a inserção – que se mostra indevida, porquanto inexistente o débito referido – está comprovada documentalmente o que impõe o seu cancelamento. Todavia, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, pois existente restrições anteriores.

Por fim, reconheço a litigância de má-fé da autora nestes autos. Isso porque, com a sobrevinda dos documentos trazidos pelo réu (fl. 139), ficou evidente que a autora utilizou-se de extrato de apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito incompleto, isto é, que não trazia informações relativas aos demais apontamentos existentes em seu nome, faltando com a verdade, com vias a induzir esse juízo em erro, o que configura má-fé processual.

Basta compulsar o documento trazido com a inicial de fls. 24/25 e o extrato de fls. 139 para verificar a omissão das demais pendências financeiras.

Por isso, condeno a autora ao pagamento de indenização ao réu na quantia equivalente a 3% do valor atualizado da causa, por ter litigado com evidente má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito reclamado, confirmando-se a tutela deferida para cancelar o apontamento indevido. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais. Condeno, por fim, a autora ao pagamento de indenização ao réu na quantia equivalente a 3% do valor atualizado da causa, por ter litigado com má-fé.

Diante da sucumbência parcial, condeno as partes a arcarem com custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$ 800,00 para cada, observando-se a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens



do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA